

MEMORIAL DO IBDP COMO AMICUS CURIAE NA ADPF 1050/ DF SOBRE O DEVER DE REVELAÇÃO DOS ÁRBITROS

IBDP's statement acting as amicus curiae in ADPF 1050 about the arbitrator's duty of disclosure
Revista de Processo | vol. 345/2023 | p. 473 - 484 | Nov / 2023
DTR\2023\9990

Cassio Scarpinella Bueno

Livre-docente, Doutor e Mestre (PUC-SP). Professor-doutor da graduação e pós-graduação da PUC-SP. Vice-presidente do IBDP. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil. Membro da International Association of Procedural Law. Advogado. cassio@scarpinellabueno.com.br

Eduardo Talamini

Livre-docente, Doutor e Mestre (USP). Professor associado da Faculdade de Direito da UFPR. Advogado. eduardo.talamini@ufpr.br

Flávio Luiz Yarshell

Professor titular da Faculdade de Direito da USP. Advogado e árbitro. fly@yarshell.com.br

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Professor associado da Faculdade de Direito da USP. Advogado e árbitro. lucon@lucon.adv.br

Ricardo Aprigliano

Livre-docente, Doutor e Mestre (USP). Vice-presidente do CAM-CCB. ricardo@aprigliano.com.br

Rogéria Fagundes Dotti

Doutora e Mestre (UFPR). Secretária Geral do IBDP. Presidente da Comissão de Processo Civil da OAB/PR. rogeria@dotti.adv.br

Ronaldo Cramer

Doutor e Mestre (PUC-SP). Professor da PUC-Rio. Advogado. cramer@nfvacd.adv.br

Suzana Cremasco

Doutoranda e Mestre em Direito (UFMG). Vice-presidente de relações institucionais da CAMARB. Advogada. suzana.cremasco@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual; Arbitragem

Resumo: Trata-se do memorial apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), intervindo como amicus curiae na ADPF 1050 em julgamento no Supremo Tribunal Federal. A intervenção do IBDP busca contribuir com novos elementos para o debate. O texto analisa o exercício do dever de revelação pelos árbitros previsto no art. 14 da Lei 9.307/1996 e defende a sua aplicação tal como se tem realizado na prática e a partir dos entendimentos doutrinários consolidados sobre o tema.

Palavras-chave: IBDP – Amicus curiae – ADPF 1050 – Arbitragem – Árbitros – Dever de revelação

Abstract: This is the statement presented by Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), acting as amicus curiae in ADPF 1050 on trial at the Supreme Federal Court. The IBDP's intervention seeks to contribute with new elements for the debate. The text analyses the arbitrator's duty of disclosure (article 14, Law 9.307/96) and stands by its application and its consolidated doctrinal understanding.

Keywords: IBDP – Amicus curiae – ADPF 1050 – Arbitration – Arbitrator – Duty of disclosure

Para citar este artigo: BUENO, C. S.; TALAMINI, E.; YARSHELL, F. L.; LUCON, P. H. dos S.; APRIGLIANO, R.; DOTTI, R. F.; CRAMER, R.; CREMASCO, S. Memorial do IBDP como amicus curiae na ADPF 1050/DF sobre o dever de revelação dos árbitros. *Revista de Processo*. vol. 345. ano 48. p. 473-484. São Paulo: Ed. RT, novembro 2023. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes - I. O objeto do processo - II. Representatividade adequada do IBDP - III. Inadmissibilidade da ação - IV. Improcedência da ação - V. Dos pedidos

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes

Instituto Brasileiro de Direito Processual (“IBDP”), associação civil sediada no Largo São Francisco, n. 95, Prédio Anexo, 5º andar, CEP 01005-010, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o n. 57.746.448/0001-76, representado por seu Presidente, Cassio Scarpinella Bueno, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 (LGL\1999\138) e no art. 138 do Código de Processo Civil, postular sua admissão como *amicus curiae*, nos autos da ADPF 1050, pelas razões de direito a seguir expostas:

I. O objeto do processo

1. O partido político União Brasil ingressou, no dia 22.03.2022, com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), objetivando que este Supremo Tribunal Federal declare quais são os critérios do exercício do dever de revelação pelos árbitros previsto no art. 14 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996 (LGL\1996\72)), a fim de afastar interpretações que fujam a esse entendimento.

2. Para tanto, alega que as decisões judiciais a respeito propõem “interpretações inconciliáveis” do dever de revelação e que “parte da doutrina” teria “convenientemente mudado de opinião sobre o que seria o ‘dever de revelar’ e a ‘dúvida justificada’”, do que decorre uma tentativa de alterar o escopo do que revelar, deixando de apresentar fatos importantes às partes, ferindo o preceito e o dever imposto pelo art. 14 da Lei 9.307/1996 (LGL\1996\72). Diante disso, pugna que caberia ao Poder Judiciário corrigir as irregularidades ocorridas, harmonizando a jurisprudência acerca dos critérios que deveriam balizar o dever de revelação, assim como a sua correta interpretação.

3. De acordo com o partido, há dificuldade de se definir os seguintes pontos: (i) a extensão e profundidade do conceito do “dever de revelar”; (ii) o escopo e a definição de “dúvida justificada” e a sua perspectiva; (iii) a não taxatividade das regras do CPC de suspeição e impedimento para o exame da adequação dos árbitros indicados ao ordenamento jurídico brasileiro; (iv) a não aplicação automática das chamadas *soft laws*; e, (v) o momento adequado para suscitar-se o impedimento e a suspeição.

4. Afirma, ainda, que as instâncias inferiores discordam sobre a quem compete o dever de revelação na arbitragem, se é exclusivo do árbitro, que deve divulgar tudo, ou se caberia às partes o dever de investigação. Assim, diante dessa suposta falta de harmonia do Poder Judiciário, caberia ao Supremo Tribunal Federal traçar jurisprudência una, tolhendo os “abusos” que são perpetrados nas instâncias ordinárias.

5. Requer, por fim, que as decisões judiciais de instâncias inferiores que contrariem a interpretação constitucional que o STF estabelecer sejam declaradas violadoras de preceitos fundamentais e, por isso, cassadas.

6. O Exmo. Ministro Relator, em despacho proferido em 27.03.2023, adotou o rito abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999 (LGL\1999\138), afirmando ser “questionável” o cabimento de ADPF, que conheceu como uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

II. Representatividade adequada do IBDP

7. O IBDP é entidade associativa de âmbito nacional, especializada no estudo, fomento, ensino e aprimoramento do direito processual e matérias correlatas. Fundado em 1958 por alguns dos maiores processualistas da história do país, o IBDP sempre atuou diretamente na elaboração e nos debates que precedem as leis processuais e matérias que versam outros métodos de resolução de conflitos, como a arbitragem. O Instituto reúne processualistas de todas as unidades da Federação e desenvolve inúmeros projetos científicos e acadêmicos.

8. Em seu estatuto, estão previstas como finalidades (art. 2º):

“I – Promover o aprimoramento, a difusão e o ensino do direito processual em todo o país, mediante a realização de pesquisas, cursos, conferências, seminários e congressos; II – *Participar efetivamente do aprimoramento dos meios de solução de conflitos, mediante a apresentação de propostas legislativa e de qualquer outro tipo de atividade*; III – Editar livros, revistas, jornais e boletins de direito processual, sem impressão própria; IV – Manter um sítio na internet; V- Realizar concursos e oferecer prêmios; VI – Manter intercâmbio com organizações congêneres, nacionais, estrangeiras e internacionais, em especial com o Instituto Ibero-americano de Direito Processual e com a Associação Internacional de Direito Processual; e VII – *Colaborar com instituições universitárias e de pesquisas, com órgãos públicos e instituições privadas, para a realização de projetos, pesquisas e 3 estudos, podendo, para tanto, participar de processos de seleção e ser remunerado*. *Parágrafo único: O objeto das atividades do IBDP é o direito processual em todas as suas especialidades assim entendida a ciência que estuda os meios de solução dos conflitos, estatais ou não e todas as atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário*”. (Grifo nosso).

9. Daí se extrai, além do estudo do direito processual, com a notória representatividade em sua área de atuação, que ele também promove e participa em *debates de alto nível no aprimoramento de meios de solução de conflitos, um deles, a arbitragem*¹. Ademais, o IBDP possui como escopo a colaboração com instituições universitárias e de pesquisas, bem como com órgãos públicos (inciso VII), incluindo, mas não se limitando, o Poder Judiciário.

10. A matéria em discussão neste feito é de cunho estritamente processual, não só pela própria natureza processual da arbitragem, mas porque o questionamento específico suscitado diz respeito ao conteúdo do dever de revelar, que decorre da aplicação e da correlação expressa que a Lei de Arbitragem faz acerca do dever dos árbitros de atuar com imparcialidade e independência, aos casos de impedimento ou suspeição de juízes, com remissão expressa ao Código de Processo Civil. Disso decorre que há verdadeira identidade com as finalidades estatutárias do Peticionante, mostrando-se indiscutível a pertinência de seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*.

11. A *relevância da matéria* posta, aliada à *repercussão social* da controvérsia, que tem impactos inegáveis, indicam a necessidade de se pluralizar a discussão, com vistas a alcançar a melhor solução da controvérsia.

12. O IBDP já teve a sua admissão como *amicus curiae*, pelo Supremo Tribunal Federal, em outros casos que envolviam matérias relevantes e eram da sua área de conhecimento, como, por exemplo: (i) ADI 3.695 – referente à Lei 11.277/2006 (LGL\2006\2251), que acrescentou o art. 285-A ao CPC de 1973; (ii) ADI 5.492 – em que foram questionados vários dispositivos do CPC de 2015; (iii) ADI 5.941 – que teve por objeto os arts. 139, IV, 297, 380, § único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, *caput* e § 1º, e 773 do CPC de 2015; (iv) ADI 7.005 – relativa às alterações a que a Lei 14.195/2021 (LGL\2021\11633) procedeu no CPC de 2015.

13. Assim, com base nos arts. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 (LGL\1999\138) e 138 do CPC (LGL\2015\1656), o IBDP requer seu ingresso no processo, como *amicus curiae*.

III. Inadmissibilidade da ação

14. A ADI é via integrante do controle concentrado de constitucionalidade, que, na sistemática jurídica em vigor, tem como objetivo declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais que contrariem a Constituição da República de 1988.

15. A matéria discutida nestes autos não pode ser objeto de ADI, uma vez que a discussão traçada diz respeito à interpretação de uma disposição de Lei Federal (Lei 9.307/1996 (LGL\1996\72)) a partir da aplicação de previsão de outra Lei Federal (Lei 13.105/2015 – CPC (LGL\2015\1656)). Vale dizer, não há violação ou contradição com nenhuma disposição da Constituição Federal – que autorizaria a intervenção desta Corte, mas sim, uma “suposta” contradição entre normas federais, cujo controle, como cediço, não é realizado por este Supremo Tribunal Federal.

16. Em diversas ocasiões, o STF já reconheceu ser inadmissível o controle direto de constitucionalidade, quando o que se pretende é essencialmente o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais (ADI 842, ADI 416 AgR, ADI 2.030, ADI 5.904 AgR etc.).

17. Não é de índole constitucional qualquer dos tópicos que o Autor suscita, como o conteúdo do dever de revelar, o conceito e os contornos da “dúvida justificada”, se as hipóteses de impedimento e

suspeição são ou não taxativas, se são ou não aplicáveis de forma automática as diretrizes da IBA para conflito de interesses na arbitragem nem, por fim, qual o momento adequado para suscitar a impossibilidade de atuação dos árbitros.

18. Basta considerar que há jurisprudência pacífica dessa E. Corte no sentido de que discussões sobre alcance e extensão das normas sobre impedimento e suspeição do juiz no processo judicial consistem em “*matéria de índole infraconstitucional*”. Haveria, quando muito, discussão sobre “ofensa reflexa” à Constituição.² Há inclusive decisões da lavra do Exmo. Relator da presente ação nesse sentido de que “*a exceção de suspeição e impedimento... [é] matéria situada no contexto normativo infraconstitucional*”.³ É o que também se dá no âmbito do processo arbitral.

19. Aliás, nem sequer há controvérsia sobre parte das questões suscitadas. E mesmo que houvesse, o tema, em qualquer caso, se insere no contexto das atividades de interpretação e harmonização da legislação infraconstitucional, sem qualquer relação com as normas de índole constitucional, nem mesmo de ordem reflexa. Não por acaso, os julgados trazidos como supostamente veiculadores das divergências jurisprudenciais são todos de Tribunais da Justiça Estadual ou do Superior Tribunal de Justiça, que são o palco onde tais disputas ocorrem e devem ocorrer.

20. Tampouco é o caso de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), remédio utilizado para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição em virtude de ato do Poder Público, ou de controvérsia constitucional em relação à lei, ou ato normativo. No presente caso, não há lesão a preceito fundamental constitucional, conforme decidiu o Exmo. Relator, o Ministro, já no seu despacho inicial.

21. Diante disso, a demanda é inadmissível, seja como ADI ou ADPF. Cabe sua extinção sem resolução de mérito, por falta de pressuposto essencial ao seu processamento.

IV. Improcedência da ação

22. De todo modo, no mérito, a ação também não procede. A demanda foi proposta sob o falso argumento de que há algum tipo de modificação da forma como, nos últimos 27 anos, os conceitos jurídicos contidos na Lei de Arbitragem vêm sendo interpretados. É falso porque nem houve mudança da posição doutrinária a respeito (não por acaso, nenhuma referência é trazida pelo Autor) nem há interpretações contraditórias ou inconciliáveis dos Tribunais pátrios que já examinaram o tema.

23. Em verdade, a iniciativa do Autor pode ser definida como uma “tempestade em copo d’água”, na medida em que, de acordo com pesquisa anualmente realizada pela Professora Selma Lemes – *Arbitragem em Números* – um “*ínfimo número de impugnações de árbitros nas Câmaras pesquisadas representando em 2021 menos de 1% (0,6%) das impugnações aceitas, num universo de 1047 arbitragens em andamento*”⁴, concluindo que “*esse é um dos principais motivos pelos quais o Brasil é um dos maiores líderes em arbitragem, ocupando o segundo lugar mundial nas estatísticas da CCI de 2021*”.

24. Embora a petição inicial indique, com razão, o sucesso da arbitragem no Brasil, o que ela almeja, ao fim e ao cabo, não é aprimorar o instituto, mas atacá-lo, impor-lhe parâmetros inéditos, afastando o arcabouço legal brasileiro de todos os congêneres no mundo. O Autor propõe a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo legal que vem sendo sucessivamente aplicado à luz das melhores práticas existentes desde o segundo semestre de 2001, quando a Lei de Arbitragem passou efetivamente a ser praticada no Brasil, justamente após a proclamação da sua constitucionalidade por essa Corte Suprema (SEC 5.206).

25. Chega a ser curioso que o proponente dessa medida seja um Partido Político que tem origem no mesmo partido político do proponente desta notável legislação, o saudoso Senador Marco Maciel. Com todas as vênias, o Autor da demanda se propõe a um papel contrário à prática da arbitragem no país, contrário aos parâmetros internacionalmente aplicados, contrário ao ambiente de negócios e, sobretudo, à segurança jurídica que proclama proteger. Nenhum avanço em termos de segurança jurídica se obterá com o acolhimento da pretensão formulada, uma vez que, se acolhido o pedido, a estrutura do modelo legal de controle da imparcialidade dos árbitros será drasticamente modificada, propondo-se um modelo inseguro e que retirará a estabilidade das sentenças arbitrais. Quando

menos, haverá a desnecessária multiplicação de ações judiciais de impugnação de sentenças arbitrais que, ainda que venham no fim a ser rejeitadas, tramitarão durante anos, prolongando o estado de incerteza entre as partes e gerando custos desnecessários a todos os envolvidos, inclusive o próprio Poder Judiciário.

IV.I. O sistema de indicação de árbitros no direito brasileiro, o dever de revelação e seus contornos, o papel das soft laws e o conceito jurídico de “dúvida justificada”

26. O Autor pretende que o Supremo Tribunal Federal interprete o art. 14 da Lei de Arbitragem, no sentido de que (i) o “*dever de revelar*” na arbitragem é um dever exclusivo dos árbitros, que devem revelar tudo o quanto lhes seja questionado pelas Partes e, por consequência lógica, inexistente qualquer tipo de dever de investigar atribuído às Partes.

27. Pretende também que (ii) a “*dúvida justificada*” sobre fatos que podem trazer alguma conotação sobre a falta de independência ou a parcialidade dos árbitros deve ser aferida sempre aos olhos das partes.

28. Um dos principais diferenciais da arbitragem em relação aos outros meios de solução de disputas é a escolha, pelas partes, dos árbitros que serão responsáveis pelo julgamento da controvérsia e que devem ser capazes e gozar de confiança dos litigantes (art. 13, § 3º, da Lei de Arbitragem). Na sua atuação, os árbitros devem prezar pela independência, pela imparcialidade e pela transparência de informações a seu respeito que eventualmente possam comprometer a sua atuação no procedimento.

29. Não há, no cenário jurídico brasileiro, discussões acerca do dever de revelação *dos árbitros*, sobre dúvidas justificadas quanto à configuração e manutenção daqueles atributos nem tampouco alguma cogitação de que as diretrizes da IBA – uma *soft law* por definição – podem ser interpretadas como lei vigente e ter sua aplicação automática. As *soft laws* desempenham importante papel na construção do instituto arbitral, mas não são utilizadas como regras a serem impostas – ao contrário do que se afirma na petição inicial. São meramente guias ou recomendações, objetivando facilitar a atuação de todos que estão em um processo arbitral. Não há, igualmente, seja no plano da prática arbitral, seja na doutrina ou na jurisprudência, quem discuta a necessidade de observância rigorosa da imparcialidade e independência dos árbitros.

30. A lei é clara ao dizer que os árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes. Também não há verdadeira controvérsia sobre a circunstância de que o dever de revelação deve ser aferido sob a perspectiva ou sob a ótica das partes.

31. Acresça-se que, da aplicação dos dispositivos legais da norma infraconstitucional de que aqui se está a tratar decorre que, uma vez cumprido o dever de revelação, as partes terão a prerrogativa de aceitar ou impugnar o árbitro. Na primeira hipótese, a aceitação do árbitro produz, no âmbito daquele processo arbitral específico, a estabilidade que decorre da aquiescência da parte, fruto do exercício da autonomia da vontade, pilar fundamental do arbitragem. O tema fica sujeito ao fenômeno processual da preclusão, daí porque não pode a parte que, depois, vier a perder a causa, suscitar aspectos que aceitou ou que deixou de suscitar no tempo e modo adequados.

32. Os atributos da independência e imparcialidade dos árbitros integram, naturalmente, a noção de um processo devido, aderente às garantias constitucionais. O mesmo pode ser dito em relação aos juízes togados, dos quais se exigem os mesmos atributos e em relação aos quais permite-se controles de índole semelhante. Nem por isso, contudo, se compreende que todo e qualquer motivo de impugnação do juiz togado possa ser arguido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Não há qualquer razão ontológica para distinguir juízes e árbitros nesse particular. Se o sistema legal admite que determinadas matérias sejam entregues à iniciativa da parte e se, sobre elas, incide a preclusão quanto à alegação de suspeição do julgador estatal, idêntico raciocínio deve se aplicar aos árbitros.

33. O que a ação pretende, na verdade, é subverter o modelo legal, que é o responsável pelo sucesso do instituto no Brasil, para dispensar as partes do dever de agir em atenção à boa-fé e à colaboração para suscitar eventuais dúvidas que possuam, que impactem ou qualifiquem o dever de revelação que, repita-se, é inequivocamente do árbitro. A interpretação proposta pelo Autor, além de nada ter de índole constitucional ou se inserir nas já extensas atribuições desta Corte, cria um dever

impossível de atingir, amplifica o parâmetro da dúvida justificada e torna o modelo legal instável e passível de constantes ataques.

34. Em conclusão, e ao contrário do que o Autor sugere, o princípio constitucional da segurança jurídica será seriamente afetado, a prevalecer a interpretação proposta nesta demanda quanto ao conteúdo e ao conceito do dever de revelação.

IV.II. Ausência de correlação automática entre omissão do dever de revelação e anulação de sentenças arbitrais

35. Outro dos pleitos deduzidos é de que se emita interpretação segundo a qual (iii) a não revelação, por si só, de fato que possa ensejar “dúvida justificada” na parte sobre a imparcialidade ou independência do árbitro indicado, é causa de impedimento do árbitro que deixou de fazer a revelação, ainda que o fato não revelado não configurasse hipótese de impedimento.

36. Com ainda maior razão, a pretensão da Autor quanto a este tópico específico deve ser firmemente rechaçada por esta E. Corte Suprema. Trata-se de visão totalmente equivocada, enviesada e que, como já assinalado, nem indiretamente tangencia temas constitucionais. O sistema possui regulação mais do que adequada, moderna, compatível com os parâmetros internacionais e que, se e quando necessário, será objeto de interpretação e harmonização pelo Superior Tribunal de Justiça.

37. O indicado para atuar como árbitro, antes de aceitar a sua nomeação, deve fazer a verificação da existência de fatos que possam comprometer a sua independência e imparcialidade, dever este que se mantém durante todo o curso do procedimento. Isso quer dizer que, assim que uma pessoa for indicada para atuar como árbitro, deve perquirir sobre quem são as partes, seus vínculos societários, relações comerciais ou empresariais que possam apresentar alguma dependência econômica ou funcional. O dever de revelação, inerente ao árbitro, se presta a demonstrar a inexistência de liames de natureza social, financeira, comercial e de parentesco entre os árbitros e partes⁵.

38. Mas, aliado a esse dever, há um dever de cooperação das partes, de forma que a elas cabe fornecer todos os elementos objetivos necessários para que os árbitros possam fazer a revelação mais completa possível. Além disso, todo e qualquer elemento que já seja de domínio da parte e tenha relevância para a aferição da imparcialidade do árbitro deve ser prontamente trazido ao processo arbitral pela parte, ainda que não o seja pelo árbitro. Esses deveres funcionam há 27 anos sem qualquer questionamento, da forma mais hígida possível.

39. A lei brasileira, inspirada em legislação modelo da Organização das Nações Unidas, cunhou o conceito jurídico de “dúvida justificada”, com o qual a jurisprudência vem trabalhando e definindo-lhe os contornos, em atividade hermenêutica própria dos conceitos jurídicos indeterminados. A interpretação adequada é aquela segundo a qual somente a ausência de apresentação de fato objetivo e importante que impediria o árbitro de atuar com independência e imparcialidade poderia constituir violação ao princípio da confiança, conforme se depreende do art. 13 da Lei 9.307/1996 (LGL\1996\72).

40. O dever de revelação, no sistema da Lei de Arbitragem, é instrumental aos deveres de atuar de forma imparcial e independente. A cogitação de sua transformação em um dever autônomo é desprovida de sentido técnico. Como pacificado até mesmo em sede internacional, a dúvida justificada é aquela que, *aos olhos de um terceiro razoável*, pode levantar indagações sobre a independência e imparcialidade do árbitro. Disso decorre que, por imperativo lógico, são passíveis de revelação fatos ou relações que possam gerar estas dúvidas, de forma que fatos incapazes de suscitar algum questionamento, mesmo que não revelados, não justificam a conclusão pela perda da imparcialidade ou independência.

41. O Direito como um todo, e especialmente o processo, não operam com base em “dúvidas pessoais”, “subjetivas” – dúvidas que se ponham apenas aos olhos da própria parte, mas que assim não se configurariam, na avaliação do homem médio, o homem razoável. Por exemplo, a simples “dúvida subjetiva” não autoriza a interposição de embargos de declaração pela parte – razão por que já no CPC de 1973 a redação da regra de cabimento de tal recurso foi mudada, para se afastar essa interpretação. Do mesmo modo, a mera dúvida subjetiva não é suficiente para o emprego da ação

declaratória: é preciso crise de incerteza objetivamente aferível, sob pena de falta de interesse de agir. Os exemplos se estendem ao campo da jurisdição constitucional, em que a ADC e a ADPF pressupõem controvérsia objetiva sobre norma constitucional.

42. Não há porque ser diferente no âmbito do dever de revelação arbitral: cabe a revelação apenas daqueles fatos que, objetivamente – aos olhos de um *terceiro razoável*, o *homem médio* inserido no seu ambiente sociocultural –, poderiam gerar dúvida. Sustentar o contrário conduziria ao despropositado resultado de que bastaria a afirmação pessoal, subjetiva, de dúvida pela parte para se ter a violação do dever de revelação pelo árbitro. Isso, somado à outra tese sustentada pelo Autor (de que bastaria a falta de revelação para que se tivesse a parcialidade do árbitro), permitiria à parte, simplesmente invocando sua dúvida pessoal, impugnar o processo e a sentença arbitral quando bem entendesse.

43. Se alguma resposta tivesse que ser dada à demanda proposta pelo Autor, ela seria em sentido oposto. Não é juridicamente adequado nem consentâneo com os pilares do modelo legal que rege a arbitragem no Brasil (e no mundo), que se proclame a anulação de sentenças arbitrais apenas porque algum fato não foi revelado por algum dos árbitros. É preciso examinar, *qualitativamente e à luz do caso concreto*, o fato passível de revelação, a influência do fato sobre os atributos da imparcialidade e independência, a influência que a violação ao dever de revelação pode vir a ter, além de verificar, também concretamente, se dessa violação decorreu prejuízo concreto a algum dos litigantes. Todas estas atividades, que, repita-se, nem tangencialmente versam sobre matéria constitucional – são aferidas caso a caso, sendo do intérprete a tarefa de estabelecer o conteúdo da norma infraconstitucional. Em qualquer hipótese, a completude interpretativa almejada pela Autor é ilusória e, se tentada, seria deletéria para o desenvolvimento do instituto à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

IV.III. Reserva de ponderação no caso concreto

44. Como visto, toda a discussão em tese versa sobre a interpretação conjugada de dispositivos de lei federal – matéria alheia ao controle direto de constitucionalidade. No mais, trata-se essencialmente da consideração de circunstâncias de casos concretos.⁶ Nas situações individualizadas, podem surgir questões relevantes atinentes a valores fundamentais. Todavia, o STF tem posição assente de que no processo objetivo de ação direta não caberia “*confrontar ou considerar, em sua individualidade concreta, casos, situações ou efeitos particulares*” (Rep. 1.418).

45. Esses eventuais conflitos entre valores fundamentais serão resolvidos à luz da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. Tal ponderação só poderá ser feita pelo próprio magistrado, considerando as circunstâncias do caso concreto. Se for o caso, a questão chegará aos graus de jurisdição superiores, inclusive a esse STF, pelas vias processuais cabíveis e adequadas.

46. Nesse sentido, alude-se a uma “*reserva de ponderação no caso concreto*”.⁷ Tal aspecto já foi considerado anteriormente por essa E. Corte. Por exemplo, na ADI-MC 223, contra norma que proibia a concessão de medidas urgentes contra o dito Plano Collor, o Plenário reputou não ser o caso de suspender o dispositivo impugnado em caráter geral e abstrato – deixando a aferição de legitimidade de sua incidência para cada caso concreto. Conforme o voto do Exmo. Min. Sepúlveda Pertence:

“a simbiose institucional a que me referi, dos dois sistemas de controle da constitucionalidade da lei [pela via direta e pela via incidental], permite não deixar ao desamparo ninguém que precise de medida liminar. (...) Assim, creio que a solução estará no manejo do sistema difuso, porque nele, em cada caso concreto, nenhuma medida provisória pode subtrair ao juiz da causa um exame da constitucionalidade, inclusive sob o prisma da razoabilidade (...).”

47. Similar consideração voltou a ser feita recentemente pelo STF, no julgamento da ADI 5.941, quando se concluiu que “*a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC (LGL\2015\1656), é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade*”, a serem aferidos *no caso concreto*.

V. Dos pedidos

48. Pelo exposto, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, respeitosamente, requer:

sua admissão como *amicus curiae*;

o não conhecimento da ação, com a extinção do processo sem resolução de mérito;

no mérito, a improcedência de todos os pedidos.

De São Paulo para Brasília, 27 de abril de 2023.

Cassio Scarpinella Bueno	Eduardo Talamini
Presidente do IBDP	Diretor de Pesquisa do IBDP
OAB-SP 128.328	OAB/PR 19.920
Flávio Luiz Yarshell	Paulo H. dos Santos Lucon
OAB-SP 88.098	Membro Efetivo Honorário do IBDP
	OAB-SP 103.560
Ricardo Aprigliano	Rogéria Fagundes Dotti
OAB-SP 142.260	Secretária-Geral do IBDP
	OAB/PR 20.900
Ronaldo Cramer	Suzana Cremasco
Vice-Diretor de Ensino do IBDP	OAB-MG 100.099
OAB-RJ 94.401	

1 .Todos os simpósios nacionais e internacionais promovidos pelo IBDP (Jornadas) incluem painéis e conferências dedicados à arbitragem. Além disso, o Instituto realiza debates e eventos específicos sobre processo arbitral (v.,p. ex: [<https://direitoprocessual.org.br/spaw/>]).

2 .RE-AgR 629.080, ARE-AgR 955.721, RE-AgR 669.427, ARE-AgR 1.000.420, ARE-AgR 1.346.516, ARE-AgR 1.117.192, ARE-AgR 1.100.658, ARE-AgR 1.097.947, entre muitos outros.

3 .ARE-AgR 1.272.389, ARE 1265297 AgR.

4 .LEMES. Selma. *Arbitragem em Números*. 2022. Disponível em: [www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf].

5 .LEMES. Selma. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, § 1º, da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307/1996). *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo: Ed. RT, v. 36. p. 231, 2013.

6 .Também por isso, em reiterados julgados, o STF descarta a possibilidade de se discutir questões atinentes a impedimento e suspeição do juiz estatal em sede de recurso extraordinário. Assim, entre muitos: “*Não há que se falar em ofensa direta ao texto constitucional se, para sua constatação, faz-se necessária a análise dos diversos fatos em que fundamentada a decisão que rejeitou exceção de impedimento arguida pelo agravante*” (AI-AgR 828.647).

7 .RODRÍGUEZ DE SANTIAGO, José Maria. *La ponderación de bienes e intereses en el derecho administrativo*. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 149.